

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 147

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 9 de agosto de 2022

Secretário de Planejamento diz que redução de ICMS vai impactar receita do Estado em 2023

Análise foi feita em apresentação do PLDO à Comissão de Finanças

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Pernambuco poderá ter diminuição de receitas em 2023 por causa da mudança na cobrança do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que atinge combustíveis, energia e comunicação. Segundo projeção do Executivo, o Estado deverá contar com uma receita de R\$ 43,5 bilhões no próximo ano, o que representaria um recuo de 1,1% em relação ao previsto para 2022. Os números foram anunciados, ontem, durante audiência pública promovida pela Comissão de Finanças da Alepe.

O encontro virtual serviu para apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2023, matéria que tem por finalidade nortear a elaboração do Orçamento para o ano seguinte. Na ocasião, o secretário de Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo, explicou que a possível redução dos recursos ocorrerá por causa da Lei Complementar Federal nº 194/2022, que limitou a alíquota do ICMS a 18% nos produtos citados. “A decisão do Governo Federal de impor aos Estados a redução do imposto ocorreu de forma atabalhoada. Não pudemos sequer programar uma diminuição gradual”, avaliou.

O gestor da pasta frisou que, “inevitavelmente, haverá impacto na composição da receita de Pernambuco”. “Mesmo assim, saliento que, em virtude dos esforços do Governo, ainda estaremos em situação equi-



IMPOSTO - “A decisão do Governo Federal de impor aos Estados a redução do ICMS ocorreu de forma atabalhoada”, avaliou o secretário Alexandre Rebêlo

librada no ano que vem. Nós temos um modelo de gestão reconhecido nacionalmente, ficando sempre entre os três primeiros Estados quando o assunto é equilíbrio fiscal”, comentou.

Rebêlo esclareceu que o PLDO traz as metas de forma sumarizada. “A iniciativa é dividida em oito blocos, que, entre outras questões, trata das fontes de receitas e suas origens; das despesas e, também, da forma de cálculo das emendas parlamentares”.

METAS FISCAIS

O cálculo das metas fiscais – estimativas de quanto a gestão arrecadará e em quanto ficarão as despesas no ano seguinte – levou em consideração os índices do Boletim Focus de 15 de julho de 2022. O relatório é publicado pelo Banco Central e resume estatísticas a partir das expectativas de mercado.

“Vale destacar, entretanto, que precisamos subtrair desse valor total as despesas com o Fundo Financeiro de Aposen-



AVANÇOS - “Pernambuco conseguiu melhorar suas finanças e ampliar a capacidade de contrair empréstimos”, frisou Isaltino Nascimento

tadorias e Pensões dos Servidores do Estado (Funafin), seguindo as regras do Tesouro Nacional. Em outras palavras, teremos uma receita real de R\$ 39,5 bilhões”, esclareceu Rebêlo.

EMENDAS PARLAMENTARES

O secretário de Planejamento e Gestão também informou que as emendas parlamentares - reserva do Orçamento que tem destinação definida pelos integrantes da

Alepe - chegarão a R\$ 3,19 milhões para cada deputado. O montante representa 0,5% da Receita Corrente Líquida de Pernambuco em 2023.

DISCUSSÃO

O deputado Tony Gel (PSB), que presidiu o encontro virtual, elogiou a gestão estadual, mas manifestou preocupação com a redução na arrecadação em decorrência da nova alíquota de ICMS. Líder do Governo, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) enalteceu a seriedade

com que a gestão enfrentou diversas crises. “Para além das dificuldades, o Estado conseguiu melhorar suas finanças e ampliar a capacidade de contrair empréstimos”, frisou.

Por fim, o deputado João Paulo (PT) questionou a previsão do Estado com relação ao pagamento do novo piso da enfermagem, sancionado na última semana. Alexandre Rebêlo informou que as secretarias da Fazenda e de Administração estavam reunidas ontem para definir como será conduzida a questão.



SAÚDE - João Paulo cobrou do secretário informações sobre o pagamento do novo piso da enfermagem, sancionado na última semana

Secretário estadual de Saúde presta contas à Alepe

Parlamentares conheceram ações promovidas nos últimos oito meses em Pernambuco

No último quadrimestre de 2021, o Governo Estadual destinou R\$ 81,5 milhões ao Programa de Ampliação de Cirurgias Eletivas em Pernambuco (Opera Mais), iniciativa que contempla os usuários que tiveram procedimentos adiados por conta da pandemia de Covid-19. Essa e outras iniciativas realizadas no período foram divulgadas pelo secretário estadual da pasta, André Longo, durante Audiência Pública promovida pela Comissão de Saúde ontem.

Segundo o gestor, a meta do Opera Mais é realizar 50 mil cirurgias a mais na rede estadual de saúde até o final de 2022. “Nos meses de janeiro e fevereiro, tivemos problemas novamente com a chegada da variante Ômicron e quadros de Influenza, o que dificultou o batimento de metas. Mas temos ampliado o número de cirurgias eletivas, inclusive com a disponibilização de um portal na internet onde as pessoas podem se inscrever para fazer seus procedimentos”, explicou.

A ampliação do número de ambulâncias em todas as regiões de Pernambuco foi outra medida registrada pelo gestor, que contabilizou 28 veículos adquiridos com recursos de emendas parlamentares. Longo ressaltou que, ainda no último quadrimestre do ano passado, o Governo do Estado iniciou a reforma do Hospital Otávio de Freitas, na Zona Oeste do Recife (Região Metropolitana). Com a intervenção, a unidade de saúde ganhou um pavilhão de pneumologia e tisiologia, além de 20 novos leitos de UTI.

O lançamento do Programa Útero é Vida também foi destacado na apresentação. Realizado em parceria com a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), a ação do

Governo Estadual é voltada à prevenção e tratamento do câncer de colo de útero. A iniciativa, que deve beneficiar mais de 80 mil mulheres, foi elogiada pela presidente da comissão, deputada Roberta Arraes (PP).

“Precisamos estar atentos na busca ativa, pois sabemos que o câncer é uma doença silenciosa. Temos estudos, feitos pelo médico Fernando Bezerra no Sertão do Estado, que apontam que as pacientes do Interior já chegam com a doença muito avançada quando vão fazer o tratamento na Região Metropolitana”, destacou.

OUTRAS AÇÕES

Ontem, André Longo também apresentou aos deputados a prestação de contas referente ao primeiro quadrimestre de 2022. Em comparação ao mesmo período de 2021, houve um incremento de 13,2% no montante de recursos aplicados no setor.

Ele lembrou que, em março, foi inaugurada a primeira etapa das obras de ampliação do Hospital Regional Emília Câmara, em Afogados da Ingazeira (Sertão do Pajeú). Na ocasião, foi anunciada a aquisição de um tomógrafo para a unidade.

Medidas relacionadas à Covid-19 também foram registradas pelo secretário, que apontou a segunda posição ocupada pelo Estado no ranking de menor taxa de mortalidade pelo vírus no Brasil. Ele ainda destacou um levantamento da pasta que aponta a importância da vacinação completa: “Quatro em cada cinco mortos pela doença no primeiro quadrimestre deste ano não tinham tomado todas as doses necessárias do imunizante, o que mostra a importância da vacinação em sua plenitude”, reforçou.



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

ELETIVAS
Temos ampliado o número de cirurgias, com a disponibilização de um portal na internet onde as pessoas podem se inscrever”, informou André Longo



PREVENÇÃO
“Precisamos estar atentos na busca ativa, pois sabemos que o câncer é uma doença silenciosa”, alertou Roberta Arraes



CONTROLE
Presidente do Conselho estadual de Saúde, Euclides Monteiro informou que a entidade acatou as contas dos últimos quadrimestres

AVALIAÇÕES

Após a apresentação, os parlamentares avaliaram a atuação do Governo. O deputado João Paulo (PT) abordou o impacto dos cortes nos recursos provenientes do Governo Federal e

o empenho da Alepe. “A grande maioria dos deputados dedicou quase 100% das emendas para a saúde, principalmente no período da pandemia”, lembrou.

O presidente do Conselho estadual de Saúde, Eu-

clides Monteiro, comemorou o percentual de 17,21% da receita estadual aplicado na área em 2021, superando o mínimo constitucional de 12%. “Pernambuco não espera apenas ações do Governo Federal porque, se assim

fosse, a saúde estaria falida aqui”, disse. Primeiro representante da sociedade civil a presidir o órgão de controle, ele informou, por fim, que a Comissão de Orçamento da entidade acatou as contas dos últimos quadrimestres.

Chuvas - decretos de calamidade pública são aprovados na Comissão de Justiça

Ação tem objetivo de minimizar estragos provocados em Quipapá e Canhotinho



CALAMIDADE - “As chuvas acima da média causaram muitos transtornos, especialmente nas áreas mais baixas das cidades”, apontou Tony Gel



MEDALHA - “O secretário André Longo foi fundamental no enfrentamento à pandemia, dirigindo-se à sociedade com transparência”, avaliou Waldemar Borges

A Comissão de Justiça da Alepe (CCLJ) deu aval, ontem, a projetos de Decreto Legislativo (PDL) da Mesa Diretora que reconhecem a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios de Quipapá (Mata Sul) e Canhotinho (Agreste Meridional). As medidas foram apresentadas para enfrentar os prejuízos dos alagamentos e inundações provocados pelas chuvas que atingiram as localidades em julho.

Válidos por 60 dias a partir da publicação, os decretos flexibilizam exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso aprovados pelo Plenário, após passar pelos colegiados de Finanças e de Administração Pública, eles vão suspender temporariamente limites para gastos com pessoal, empenhos e endividamento, dispensando os municípios do atingimento de resultados fiscais.

Requeridas pelas prefeituras, as medidas em Quipapá (PDL nº 205/2022) e Canhotinho (PDL nº

206/2022) foram consideradas justificadas pelo relator das duas matérias, o deputado Tony Gel (PSB). “As chuvas acima da média que caíram na Região Metropolitana, na Mata Sul e em algumas áreas do Agreste causaram muitos transtornos, especialmente nas áreas mais baixas dessas cidades”, lamentou o socialista.

RECONHECIMENTO

Na mesma reunião, feita por videoconferência, dois gestores estaduais e outras três personalidades tiveram os nomes aprovados para o recebimento da medalha Leão do Norte, Classe Ouro. A honraria é destinada anualmente às pessoas e entidades que tenham se destacado, no Estado, em suas respectivas áreas de atuação.

Indicado pelo deputado Diogo Moraes (PSB), o secretário da Fazenda Décio Padilha teve o nome aprovado por unanimidade para receber a condecoração no Mérito Político Governador Eduardo Campos. Na jus-

tificativa, o autor cita o esforço da equipe liderada por Padilha para melhorar a capacidade de investimento e promover o desenvolvimento econômico do Estado.

Relator da proposição, Tony Gel destacou a atuação do profissional como presidente do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz). “É um servidor dedicado. Nos últimos meses, teve uma atuação forte, com competência reconhecida por seus pares, participando de debates no Congresso Nacional”, pontuou.

Pela atuação no enfrentamento da crise sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus, o secretário de Saúde André Longo foi indicado pela ex-deputada Laura Gomes (PSB) para receber a medalha Leão do Norte no Mérito Sanitário Josué de Castro.

Presidente do colegiado, Waldemar Borges (PSB) elogiou a iniciativa: “André Longo teve papel fundamental no enfrentamento à pandemia, dirigindo-se à sociedade com

segurança e transparência. Essa postura serena, consequente e responsável ajudou a enfrentar os momentos mais terríveis, especialmente no começo, quando pouco se sabia da doença”, expressou. O deputado João Paulo (PT) também fez elogios ao gestor, enquanto a deputada Priscila Krause (Cidadania) absteve-se de votar.

Borges foi o autor do Projeto de Resolução (PR) nº 3544/2022, que propõe conceder à engenheira química Juliana Arruda a medalha no Mérito Empresário Edson Mororó Moura. Conforme ele destacou na reunião, trata-se de uma ex-estudante da rede estadual que fez parte da primeira turma de engenheiros contratados como *trainees* pela Fiat no projeto da fábrica da Jeep em Goiana (Mata Norte).

“No ano de 2021, aos 32 anos, Juliana tornou-se chefe mundial do modo de produção da Stellantis, empresa resultante da fusão das montadoras Fiat-Chrysler com as

francesas Peugeot-Citroen, com 92 fábricas espalhadas pelo mundo. Em 2022, foi reconhecida pela Forbes Brasil como uma das 20 mulheres de sucesso de todo o País”, destacou Priscila Krause ao relatar o projeto.

A CCLJ também acatou o PR nº 3543/2022, do deputado João Paulo Costa (PCdoB). A iniciativa concede a medalha no Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza à promotora de Justiça e professora Rosemary Souto Maior de Almeida. Na justificativa anexada à proposição, ele destaca a luta pela causa social e os direitos humanos e também a produção de conhecimento nas áreas do sistema prisional e de vulnerabilidade de crianças vítimas de abusos sexuais. A proposição ainda lembra que a atuação contra grupos de extermínio na região de Itambé (Mata Norte) fez com que a promotora sofresse diversas ameaças de morte.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Por fim, a comissão rati-

ficou duas matérias com foco nos direitos das pessoas com deficiência. O Projeto de Lei (PL) nº 3407/2022, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), assegura à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA) atendimento especializado nas redes pública e privada de saúde, com prioridade e direito a acompanhamento psicológico. A proposição recebeu um substitutivo para adequá-la às classificações de risco utilizadas para determinar os casos que demandam tratamentos mais urgentes.

O colegiado ainda acatou o PL nº 3308/2022, do deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), nos termos de um substitutivo da Comissão de Administração Pública. A proposição institui a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com Síndrome de Down. Entre os objetivos da iniciativa, estão facilitar a identificação da condição genética durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança e garantir a ela o acompanhamento multiprofissional.

Atos

ATO Nº 733/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006519/2022 e no Ofício nº 031/2022 do **Deputado Lucas Ramos**,
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 726/2022, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 04 de agosto de 2022, referente à nomeação do servidor CLÊNIO LEITE GUIMARÃES.

Sala Torres Galvão, 8 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 734/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006495/2022 e no Ofício nº 68/2022, da **Deputada Dulci Amorim**,
RESOLVE: exonerar **MARIA TILDA ROCHA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 735/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006511/2022 e no Ofício nº 092/2022, da **Deputada Roberta Arraes**,
RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JEFFERSON PEREIRA DA SILVA	Assessor Especial / PL-ASC		
LORENA DURVAL LUNA		Assessor Especial / PL-ASC	119,90%
MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO LACERDA	Secretário Parlamentar / PL-SPC		
MARIA BEATRIZ DANTAS CHAPOVAL		Secretário Parlamentar / PL-SPC	35%

Sala Torres Galvão, 8 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 736/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006518/2022 e no Ofício nº 070/2022, do **Deputado Guilherme Uchoa**,
RESOLVE: exonerar o servidor **ALEXANDRE ROMERO DOS SANTOS LUNA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **PATRICIA DOS SANTOS CANTARELLI XAVIER**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº 737/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006514/2022 e no Ofício nº 030/2022, do **Deputado Lucas Ramos**,
RESOLVE: nomear **MATHEUS VASCONCELOS GOMES COELHO**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 738/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006517/2022 e no Ofício nº 69/2022, da **Deputada Dulci Amorim**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
JOSÉ FELICIANO DE SENA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%

Sala Torres Galvão, 8 de agosto de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 10/2022
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº **10**, a ser realizada no dia **10 de agosto de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 03528/2022, de autoria de Dep. Isaltino Nascimento (Ementa: Veda a discriminação à ampla liberdade de orientação sexual e dá outras providências.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03529/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a Política de atenção à saúde mental dos conselheiros tutelares e aos profissionais que atuam na área.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 03534/2022, de autoria de Dep. Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 03535/2022, de autoria de Dep. Claudiano Martins Filho (Ementa: Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 03537/2022, de autoria de Dep. Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03538/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03539/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o seu alcance e o imediato atendimento as vítimas de desastres naturais em Pernambuco.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 03540/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03541/2022, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre o porte de armas de fogo para os Agentes Socioeducativos do Estado de Pernambuco.).

1.10 Projeto de Resolução nº 03543/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Direitos Humanos Herbert de Souza", à promotora de Justiça e professora Rosemary Souto Maior de Almeida.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 03550/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 03551/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a não-discriminação de crianças e adolescentes em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 03552/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 03553/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o direito ao sigilo e responsabilização administrativa em caso de vazamento de informações relativas ao nascimento e processo de entrega de crianças para adoção no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 03555/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega

legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 03557/2022, de autoria de Dep. Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e da outra providências, originada de projeto de lei de autoria do deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres, independentemente da idade, do procedimento médico, do procedimento cirúrgico e dos exames a serem realizados, o direito a acompanhante como também assistir presencialmente todo procedimento, e obriga a afixação de cartaz ou placa informativa de forma legível nas recepções dos dispositivos que trata essa Lei.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 03561/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA)).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 03562/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com deficiência.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 03565/2022, de autoria de Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 10.126.000,00 em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.). **Regime de urgência.**

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 03568/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de definir prazo máximo para atendimento ao consumidor segurado na forma que especifica.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 03569/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 03570/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui o Programa Funcional para crianças e adolescentes especiais e dá outras providências.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 03571/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos escolar em todas as escolas da rede pública de ensino de Pernambuco.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 03572/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 03573/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para realização de eventos artístico-culturais, que contenham manifestações de desvalorização, escárnio e discriminação contra quaisquer religiões ou cultos religiosos.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 03574/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Determina que as farmácias de manipulação incluam nas embalagens de seus produtos, orientações acerca da forma adequada para o descarte.).

2. DISCUSSÃO

Projetos de Resolução

2.1 Projeto de Resolução nº 3481/2022, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Damares Regina Alves.).
Relatoria: Dep. Joel da Harpa

Substitutivos

2.2 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. João Paulo

2.3 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2021**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Determina a obrigação de manter o inteiro teor da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.065, de 7 de outubro de 2020 que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, à disposição dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. Juntas

2.4 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2913/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Promove a instituição da campanha Refeições em Família no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 05 de agosto de 2022

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E
PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convocamos, nos termos do Art. 93, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), da **Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular**, assim como os Deputados Titulares Henrique Queiroz Filho (PP), Lucas Ramos (PSB), João Paulo (PT), e Tony Gel (PSB), e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Rodrigo Novaes (PSB), Romero Sales Filho (UNIÃO) e Waldemar Borges (PSB) da **Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, para se fazerem presentes à **Audiência Pública Conjunta, a ser realizada às 14h30, do dia 15 (quinze) de agosto, segunda-feira, do corrente ano**, através de plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para debater o tema “A edificação de construções irregulares na Praia do Capitão/ Mangue Seco, município de Igarassu, com supressão de vegetação de restinga, avanço em terreno de marinha, aterro de área de mangue e limitação de direito de acesso à praia”.

Recife, 08 de agosto de 2022.

Deputado Wanderson Florêncio

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Deputada Juntas

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 11240/2022

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado no sentido de tornar o município de Vitória de Santo Antão, Capital Administrativa do Estado, no período de 2 a 3 de agosto, em virtude dos 377 anos da Batalha das Tabocas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11241/2022

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de que seja realizada com a máxima urgência e, preferencialmente ainda em 2022, a ampliação de salas de aula na Escola Estadual Eneide Coelho Paixão Cavalcanti, especificamente para atender o 6º ano, nesta unidade de ensino situada no Bairro João de Deus, em Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11242/2022

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e ao Secretário Estadual da Fazenda no sentido de viabilizarem a liberação de recursos financeiros para uma construção de uma quadra poliesportiva para uso da comunidade, em área disponível, localizada à Rua da Furnas, no Bairro de José e Maria, no Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11243/2022

Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem, com urgência, o roço do mato existente na PE-285, do Distrito de Riacho do Meio, localizado no município de São José do Egito, até o Km-05 da Rodovia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11244/2022

Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de que seja elaborado um projeto de construção asfáltica para as vias principais que dão acesso as agrovilas do Projeto Fulgêncio, que fica localizado no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11245/2022

Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de que seja disponibilizado com urgência equipamentos necessários para a realização da obra do Projeto de Irrigação do Assentamento Caraibas II.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11246/2022

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de que seja concluída as obras de pavimentação que ligam o Distrito de Vila de Santana, em São Joaquim do Monte, ao município de Belém de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11247/2022

Autor: Dep. William Brígido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que estude a possibilidade de reduzir impostos estaduais relativos a eletrodomésticos e materiais de construção, objetivando a redução dos custos desses bens, pelas famílias vítimas dos recentes desastres naturais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11248/2022

Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda de Pernambuco no sentido de instituírem a isenção de pagamento do IPVA para carros e motos com mais de vinte anos de fabricação e licenciados pelo Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4687/2022

Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos à Associação de Maracatus de Olinda - AMO, na figura de sua representante, Kátia da Paz Alves, pelo Dia Nacional e Estadual do Maracatu, neste 1º de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4688/2022

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos à Igreja Kerigma, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho, pela comemoração de 34 anos de sua fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4689/2022

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos a Orquestra Criança Cidadã, pela comemoração de 16 anos de sua fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4690/2022
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Aplausos pelos 84 anos da Sociedade Esportiva Ypiranga Futebol Clube, em Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4691/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Voto de Aplausos ao Pastor Esdras Cabral de Melo pelo lançamento do seu Livro: *“A Teologia de Gênesis vs a Ideologia de Gênero, Uma Abordagem Teológica, Política, Histórica e Científica”*, da Editora Pensata Teológica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4692/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao pesquisador e crítico cultural Joaquim Gonçalves de Freitas Júnior, pelos serviços prestados a cultura pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4693/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à Zé Mario Drums, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4694/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Senhor José Severino de Santana – Biu Cumaru, pelos serviços prestados a cultura pernambucana, em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4695/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Projeto Cantos & Versos pelos serviços prestados a cultura pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4696/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Senhor Tony Márcio Oliveira da Silva, pelos serviços prestado a cultura pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4697/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao músico Ezequiel Silva, pelos serviços prestados a cultura pernambucana, em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4698/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao músico Ronaldo Aboiador, pelos serviços prestados a cultura pernambucana, em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4699/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Sérvulo Antônio da Silva Ferreira (Véio Abidoral), pelos serviços prestados a cultura pernambucana, em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4700/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao cantor Carlinhos Monteverde, pelos serviços prestados a cultura pernambucana, em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4701/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao músico Aracílio Araújo, pelos serviços prestados a cultura pernambucana, em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4702/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao músico José Genildo Higino de Souza, pelos serviços prestados a cultura pernambucana, em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4703/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao músico Arlindo Rosa da Silva – Arlindo Moita, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4704/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao cantor Roberto Silva, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4705/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Senhor Severino Pedro da Silva, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a

música e a literatura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4706/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Cyro Andrade Lima, ocorrido em 24 de julho de 2022, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4707/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos ao empresário pernambucano Guilherme Ferreira Costa, pela homenagem recebida do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), no dia 19 de julho, em Fortaleza/CE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única dos Requerimentos nºs 4708/2022 e nº 4709/2022
Autores: Dep. Aluísio Lessa e Dep. Tony Gel

Voto de Pesar pelo falecimento do narrador esportivo Roberto Queiroz, ocorrido no dia 24 de julho de 2022, na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4710/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao cantor Antônio Vanderlei Pinto - Toinho Vanderlei, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4711/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao músico Alexandre Bezerra de Lima - Azulinho, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4712/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à Salatiel D’Camarão, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4713/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Senhor Erasmo Santos, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4714/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Wellington José da Silva - Wellington Santeiro, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial as artes plásticas e ao restauro de bens religiosos em nosso estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4715/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Rodrigo Henrique Ferreira – Rodrigo dos Teclados, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4716/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Senhor Júnior Vieira, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4717/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Senhora Cirlene Menezes, pelos serviços prestados a cultura pernambucana e especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4718/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Senhor Olício João da Silva - Mestre Ulisses, pelos serviços prestados a educação, cultura e esporte no Estado de Pernambuco, através da Capoeira

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4720/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Banda Aconchego Nordestino, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4721/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao restaurante Casa da Matuta, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a gastronomia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4722/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos aos organizadores do Projeto *“Encontro Cultural”*, Nerilson Buscapé e Cleyton Melo pelos serviços prestados a cultura pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2022

Pareceres

PARECER Nº 009640/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 205/2022
AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA RECONHECER, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ. FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA CCLJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE APRECIAR SE A EXTENSÃO DE DANOS DECORRENTE DA INUNDAÇÃO JUSTIFICA A FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 205/2022, de autoria da Mesa Diretora, que visa reconhecer, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá. A Mesa Diretora desta Assembleia justifica a presente proposição ao argumento de ter recebido Ofício exarado pela Prefeitura do Município de Quipapá, comunicando sobre fortes chuvas que causaram inundações e transtornos em toda a cidade. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :

“Art. 200. Os projetos de decreto legislativo , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia. ” (grifo nosso)

Ao reconhecer o estado de calamidade, passa a ser aplicado, ao Município atingido pela tragédia, o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), redigido nos seguintes termos:

“ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9 o .

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) ”

Verifica-se, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa neste Colegiado. No entanto, o mérito da proposição e a existência de justificativa técnica para o reconhecimento do estado de calamidade, como a extensão de danos causados pelas chuvas e inundações e o consequente comprometimento das finanças do município, devem ser aferidos pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação e Administração Pública. Diante do exposto, o Relator opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 205/2022, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 205/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony GelRelator(a)	João Paulo
Priscila Krause	Diogo Moraes

PARECER Nº 009641/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206/2022
AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA RECONHECER, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO. FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA CCLJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE APRECIAR SE A EXTENSÃO DE DANOS DECORRENTE DA INUNDAÇÃO JUSTIFICA A FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2022, de autoria da Mesa Diretora, que visa reconhecer, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho. A Mesa Diretora desta Assembleia justifica a presente proposição ao argumento de ter recebido Ofício exarado pela Prefeitura do Município de Canhotinho, comunicando sobre fortes chuvas que causaram inundações e transtornos em toda a cidade. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :

“Art. 200. Os projetos de decreto legislativo , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia. ” (grifo nosso)

Ao reconhecer o estado de calamidade, passa a ser aplicado, ao Município atingido pela tragédia, o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), redigido nos seguintes termos:

“ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9 o .

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os

recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - aplicar-se-á exclusivamente: *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)* ”

Verifica-se, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa neste Colegiado. No entanto, o mérito da proposição e a existência de justificativa técnica para o reconhecimento do estado de calamidade, como a extensão de danos causados pelas chuvas e inundações e o consequente comprometimento das finanças do município, devem ser aferidos pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação e Administração Pública. Diante do exposto, o Relator opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2022, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)
Priscila Krause

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009642/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022
Autor: Deputado Aglaílson Victor

PROPOSIÇÃO QUE PRETENDE DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE MUSICAL EUTERPINA JUVENIL NAZARENA (CAPA BODE). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELECADOS NA LEI Nº 15.289 DE 12 DE MAIO DE 2014, QUE VISA REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E DE FUNDAÇÕES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, que visa declarar de Utilidade Pública a Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bode). Consoante justificativa apresentada pel autor, *in verbis*:

“A presente proposição visa declarar a utilidade pública da Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bode) que empresta grandes contribuições à sociedade pernambucana.

A banda de música da Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena, foi fundada no dia 1º de janeiro de 1888. Seu primeiro presidente foi o Major Abílio Clementino Bezerra. Além deste, aparecem como fundadores os Srs. Pedro de Souza Pacheco, Joaquim Coutinho Maranhão, José Pacheco, José Inácio de Andrade Lira. Este último foi um grande benfeitor da banda. A ele, entre muitas outras coisas se deve a construção da sede social situada à Praça Herculano Bandeira. “Euterpina Comercial Juvenil Nazarena”, foi o seu nome primitivo, por ter sido fundada por jovens do comércio local. Depois adotou o de Euterpina Juvenil Nazarena.

O nome “Capa Bode”

Há três versões :

A primeira diz que seus fundadores se reuniam, costumeiramente, em casas dos amigos para se servirem de buchada de bode castrado.

A segunda afirma que antigamente as bandas desfilavam pelas ruas com um carneiro ou um bode caminhando a sua frente ou ao seu lado. A “Euterpina” possuía um bode que lhe servia de mascote, animal este, dado pelo sócio Joaquim Coutinho Maranhão. O bode era conhecido pelo nome de ELAMIR ou ALMIR.

A terceira versão diz que certa vez uma banda de música visitou a cidade de Nazaré para entregar um diploma de sócio benemérito ao SR. João Hermógenes, comerciante, que tinha o apelido de “Capa-Bode”.

Tendo em vista sua relevância e o integral atendimento aos requisitos dispostos na Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, que regulamenta o art. 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserita na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (*in Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022, de autoria do Deputado Aglaílson Victor.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 3222/2022, de autoria do Deputado Aglaílson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila KrauseRelator(a)

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009643/2022

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3308/2022
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3308/2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Comissão de Administração Pública procedeu a ajustes quando da apreciação da proposição, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 01/2022, ora analisado.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

A Comissão de Administração Pública entendeu por bem elaborar Substitutivo, para fins de ajustes na proposição original.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da Comissão autora no que tange à matéria de políticas públicas. As alterações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição e não interferem em sua constitucionalidade.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Diogo Moraes

João Paulo
Antônio MoraesRelator(a)

PARECER Nº 009644/2022

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3333/2022
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3333/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (ART. 24, INCISOS VI, VII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alessandra Vieira e Rogério Leão, a fim de determinar o corte dos elásticos das máscaras de proteção individual previamente ao descarte. A Comissão de Administração Pública procedeu a ajustes quando da apreciação da proposição, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 01/2022, ora analisado. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. A Comissão de Administração Pública apresentou Substitutivo, para fins de ajustes na proposição original. Adequadamente, asseverou a referida comissão no Parecer nº 9355/2022:

“As tiras ou alças de elásticos, apesar de aparentarem serem inofensivas, podem causar grandes danos ao meio ambiente, em especial para os determinados animais selvagens e aves, uma vez que podem ficar enroscadas em pequenos animais e em bicos de pássaros. Além disso, caso sejam ingeridas, podem causar asfixia nos animais. Nota-se, portanto, que o descarte incorreto das máscaras pode causar graves danos ao meio ambiente e à vida animal, colocando em risco a biodiversidade e o equilíbrio ambiental. Dessa forma, é dever do Poder Público instruir e exigir do conjunto da sociedade o descarte adequado e correto das máscaras, visando à proteção do meio ambiente. Observa-se que a Lei nº 17.018/2020, que trata acerca acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, só possui efeitos enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. No entanto, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 não se encontra vigente, uma vez que o Decreto nº 52.050/2021, reconhecido por esta Casa Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 205/2021, produziu efeitos somente até 31 de março deste ano, não sendo renovado pelo Governador do Estado. Diante disso, a Lei nº 17.018/2020 perdeu eficácia e, consequentemente, as inovações que se pretende introduzir nela por meio da proposição ora em análise não produziriam qualquer efeito jurídico. Contudo, pode-se afirmar que as disposições da Lei mantêm-se socialmente relevantes, sendo de grande importância para a defesa da saúde pública e do meio ambiente em nosso estado, haja vista que o uso de máscaras e de outros EPIs não cessará, mesmo com a não renovação do estado de calamidade pública. Desta forma, é necessária a proposição de Substitutivo para a alteração de todas as disposições presentes na Lei nº 17.018/2020 que limitam os efeitos da norma ao período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, de modo a garantir a continuidade da vigência das medidas de proteção à saúde pública que são objeto da Lei em questão, bem como permitir que as novas regras, estabelecidas pela proposição em comento, produzam efeitos.”

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da Comissão nas alterações promovidas, atinentes à matéria de políticas públicas. As alterações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição e não interferem em sua constitucionalidade, representando válido aperfeiçoamento da proposição original. Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de iniciativa da Deputada Simone Santana. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de iniciativa da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes	João Paulo Antônio MoraesRelator(a)

PARECER Nº 009645/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2022
Autor: Deputado Antonio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE PRETENDE DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SEMEADOR - ISEM. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI Nº 15.289 DE 12 DE MAIO DE 2014, QUE VISA REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E DE FUNDAÇÕES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2022, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, que visa declarar de Utilidade o Instituto Semeador – ISEM. O autor apresenta a seguinte justificativa ao projeto:

“ A presente proposição visa declarar Utilidade Pública o Instituto Semeador-ISEM que empresta grandes contribuições à sociedade Pernambucana.

O Semeador é uma Missão que nasceu no coração de Deus. Entre os anos de 2015/2016, Deus colocou esta missão no coração do empresário Everaldo Junior. Passando por um hiato de 4 anos, a ideia/missão Semeador só começou ganhar forma de projeto em janeiro de 2019, tornando-se o Projeto Semeador, como objetivo de levar as Boas Novas de Deus e o Amor ao próximo através de inúmeras ações para comunidades socialmente vulneráveis. Em pouco mais de 1 (Um) ano, esta missão de Deus tomou proporções inimagináveis e em 04 de março de 2020 o Projeto Semeador torna-se o INSTITUTO SEMEADOR, entidade social, sem fins econômicos, com o objetivo de desenvolver projetos sociais, programas sócio assistenciais e ações humanitárias para combater à pobreza material e espiritual, tendo como alvo comunidades com índices elevados de desigualdade, Durante o biênio 2020-2021, o Instituto Semeador desenvolveu 6 Projetos Sociais que estreitou o relacionamento com centenas de famílias vulneráveis. Com a elaboração do Planejamento Estratégico para o triênio 2022-2024, a Instituição unifica alguns projetos já executados, com o objetivo de desenvolver programas sociais assistenciais integrais em conformidade com sua missão, visão e valores. Assim sendo solicito as autoridades competentes que apreciem com zelo esta questão. Solicito assim aos meus ilustres pares a aprovação do presente projeto de Lei. “

A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserita na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2022, de autoria do Deputado Antonio Moraes.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2022, de autoria do Deputado Antonio Moraes .

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony GelRelator(a) Priscila Krause	João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 009646/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3407/2022
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR DIREITOS À GESTANTE COM TEA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 (que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências), a fim de assegurar direitos às gestantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ;
[...]
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros. Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências. A proposição *sub examine* , por sua vez, vem reforçar o espectro normativo relativo à proteção e defesa das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, especificamente em relação às mulheres gestantes com TEA. Contudo, entendemos pertinente que se faça a ressalva, em relação ao artigo 10-B, que se pretende acrescer à lei, no sentido de que, em que pese ser a gestante com TEA, de fato, paciente prioritária, as demais classificações de risco observadas pelo hospital ou unidade de saúde continuam devendo ser seguidas. Há de ocorrer uma compatibilização entre o reconhecimento da gestante com TEA como paciente prioritária e as demais classificações de risco já estabelecidas na rotina da unidade de saúde. Desta forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003407/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022 , de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

- Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA.
- “Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 3º
- XV - a permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário; (NR)
- XVI - gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e (NR)
- XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B. (AC)
.....”
- “Art. 9º
- IX - estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação; e (NR)
- X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B.” (AC)
- “Art. 10-B. Na rede pública e privado de saúde do Estado de Pernambuco, obedecida a classificação de riscos, a gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será considerada paciente prioritária, devendo ser atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir os riscos de mortalidade materna, depressão pós-parto e facilitar o diagnóstico precoce do TEA infantil. (AC)
- § 1º A gestante com TEA terá direito ao acompanhamento psicológico, psiquiátrico, ginecológico, obstétrico, inclusive por doulas, durante todo período da gravidez, podendo se estender do pré-natal ao parto, pós-parto e puerpério, a depender da necessidade clínica da paciente. (AC)
- § 2º No momento do parto, a gestante com TEA terá direito à presença de um acompanhante de sua confiança, bem como de um(a) profissional de saúde mental, para auxiliá-la junto com a equipe médica. (AC)
- § 3º O direito ao acompanhamento por doulas durante o pré-natal, parto, pós-parto e puerpério, seguirá os preceitos estabelecidos na Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016.” (AC)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause

João Paulo
Diogo MoraesRelator(a)

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3423/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, que visa declarar de Utilidade a Associação Grupo Especializado Preparatório Militar Águia (GEPMA). O autor apresenta a seguinte justificativa ao projeto:

“A Associação Grupo Especializado Preparatório Militar Águia (GEPMA) surgiu do anseio do funcionário público Ailson Pontes e de seus filhos, em prestar serviço de apoio social, no intuito de retirar os adolescentes do ócio e, consequentemente, do risco de adentrarem no mundo das drogas e do tráfico, visando proporcionar à essa população carente uma oportunidade de aprendizado teórico e prático a respeito das carreiras da área da segurança pública para que, com isso, os adolescentes possam se preparar para uma futura investidura em concursos públicos para ingresso nessas carreiras. Fundado em 30 de outubro de 2015, o GEPMA vem, há mais de seis (6) anos, desenvolvendo um trabalho social, voluntário e sem fins lucrativos, nos bairros mais humildes da cidade de Bezerros, assim como da zona rural. Atualmente, mais de 1370 cidadãos já passaram pelo treinamento, tendo, atualmente, 353 participantes ativos os quais recebem aulas de Português, Matemática, Direito e outras matérias cobradas em editais públicos de concursos para admissão às carreiras de segurança pública. Essas matérias são ministradas por professores voluntários que dedicam seu tempo e conhecimentoem prol dessa causa. Além destas matérias teóricas, o GEPMA, por meio dos professores voluntários, oferece a prática de atividades esportivas, condicionamento físico (baseado nas exigências contidas nos editais de concurso das carreiras de segurança pública), treinamentos de campo, de primeiros socorros, acampamento, natação, tudo isto registrado por um fotógrafo, também voluntário, que faz parte do grupo. O GEPMA tem o apoio do Poder Judiciário, do Ministério Público e de Entidades Religiosas, dentre outras, além do apoio de pessoas físicas, de alguns artistas de bandas musicais e do Programa do Ratinho, que inclusive, já veio fazer uma matéria na sede do GEPMA. Em reconhecimento ao trabalho prestado, por meio da Lei Municipal nº 1.377 de 16 DE dezembro de 2019, a Câmara de Vereadores e o Executivo Municipal declararam a UTILIDADE PÚBLICA da entidade Social sem fins lucrativos, de defesa de direitos sociais denominada GEPMA. Cumprindo todos os requisitos legais, como inscrição no CNPJ, estatuto próprio, dentre outras formalidades, o GEPMA é reconhecido como uma entidade séria e acreditada pelos diversos órgãos públicos da sociedade. Destacamos a importante função social que este grupo exerce no município de Bezerros na medida em que proporciona dignidade, amor, apoio e esperança na vida de centenas de jovens e, respectivamente, suas famílias. A declaração de Utilidade Pública do GEPMA trará o reconhecimento necessário para esta associação, pautada na prestação de serviços de apoio social, voluntário e sem fins lucrativos, com respeito às pessoas em sua integralidade, trabalho já reconhecido no âmbito municipal, servindo de modelo a ser replicado em vários lugares de nosso estado. Diante do exposto, nada mais justo, portanto, do que a concessão da Utilidade Pública para a Associação Grupo Especializado Preparatório Militar Águia (GEPMA), que no decorrer dos últimos anos tem realizado grandes contributos sociais de forma continuada, idônea e satisfatória, razão pela qual esperamos contar com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta propositura”.

A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (*in Direito Constitucional* , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3423/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 3423/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa .

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila KrauseRelator(a)

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009647/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3423/2022
Autor: Deputado Erick Lessa

PARECER Nº 009648/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3453/2022
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL "OUTUBRINHO ROSA". MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		João Paulo
Priscila Krause		Diogo Moraes
		Relator(a)

PARECER Nº 009649/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3461/2022
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL MIGUEL DE COMBATE AO RACISMO E GENOCÍDIO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Mês Estadual “Outubrinho Rosa”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Contudo, entendemos pertinente a apresentação de Substitutivo a fim de alterar as ações a serem realizadas no dia, a fim de deixar claro que as ações previstas para serem exercidas no dia serão realizadas pela sociedade civil organizada. Assim sendo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3453/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022 , de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Outubrinho Rosa”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 350-D. Durante todo o mês de outubro: Mês Estadual “Outubrinho Rosa”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência. (AC)

Parágrafo único. O mês previsto no *caput* tem como público-alvo crianças e adolescentes do sexo feminino, com até 18 (dezoito anos) de idade, e compreenderá ações, a serem realizadas pela sociedade civil organizada, voltadas: (AC)

I - à promoção de discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção de fatores de risco para doenças na vida adulta, e que possam ser diagnosticadas e tratadas precocemente; (AC)

II - à realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de: (AC)

a) adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças, troca de experiências e informações entre pesquisadores, profissionais da saúde, pacientes e sociedade em geral; (AC)

b) diagnóstico, prevenção e tratamento precoce de nódulos mamários, amenorreia primária, dores pélvicas, sangramentos e lesões genitais; (AC)

c) realização de avaliações nutricionais, psicológicas e ginecológicas; e (AC)

d) vacina contra o HPV; e (AC)

III - à orientação sobre a importância da realização de exames preventivos periódicos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3453/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo apresentado..

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2022, de autoria da Deputada Juntas, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual Miguel de combate ao racismo e genocídio contra crianças e adolescentes negros* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3461/2022.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2022, de autoria da Deputada Juntas.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Miguel de Combate ao Racismo e Genocídio Contra Crianças e Adolescentes Negros.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2022 passa a ter a seguinte redação:

“.....
Art. 159-A. Dia 2 de Junho: Dia Estadual Miguel de Combate ao Racismo e Genocídio Contra Crianças e Adolescentes Negros. (AC)

Parágrafo único. No dia que trata o *caput* poderão ser promovidos pela Sociedade Civil Organizada: (AC)

I - atividades de reflexão e manifestações culturais e artísticas para conscientizar sobre a importância da proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes negros, evidenciando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; (AC)

II – eventos artísticos e culturais para homenagear crianças e adolescentes negros vítimas do racismo; e (AC)

III – incentivos ou apoios às oficinas de atividades e programas recreativos, culturais, educacionais e de lazer, visando a necessidade de representatividade, difusão da ancestralidade, conhecimento e produção cultural negra voltada para a infância e adolescência. (AC)

.....”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2022, de autoria da Deputada Juntas, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2022, de autoria da Deputada Juntas, observada a Emenda Modificativa proposta por este Colegiado, constante do Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		João Paulo
Priscila Krause		Relator(a)
		Diogo Moraes

PARECER Nº 009650/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3477/2022
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO TRANSFEMINICÍDIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3477/2022, de autoria da Deputada Juntas. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Combate ao Transfeminicídio, a ser comemorado anualmente no dia 24 de junho (data em que, no Cais de Santa Rita, Roberta Silva, travesti em situação de rua, foi queimada viva em plena via pública). O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3477/2022, de autoria da Deputada Juntas. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3477/2022, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		João Paulo
Priscila Krause		Relator(a)
		Diogo Moraes

PARECER Nº 009651/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3542/2022
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “POLÍTICO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS”. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 3542/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que objetiva conceder a “ *Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Político Governador Eduardo Campos”, ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco Décio Padilha da Cruz* ”.

Nos termos da Justificativa parlamentar, “ *Formado em Administração pela Universidade de Pernambuco (UPE), o atual Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Décio Padilha da Cruz, começou sua vida profissional como gerente da agência do Banco Banorte. Ainda jovem, ingressou por meio de concurso público na carreira de servidor da Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz-PE) onde, durante mais de 25 anos, ocupou diversos cargos na administração pública, entre eles o de Secretário de Administração, Secretário da Fazenda, Presidente da Copergás, Diretor Comercial e Diretor de Gestão Corporativa da (Compesa)* ”.

Ainda conforme a Justificativa, em 2021, “ *Décio conduziu, dentro da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, a conquista do investment grade Capag B - certificação de capacidade de pagamento da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia. A análise da capacidade de pagamento é feita para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União* ”.

O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais. A presente proposição encontra fundamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa. Como posto anteriormente, pretende-se a concessão da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Político Governador Eduardo Campos”, ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco Décio Padilha da Cruz. A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, XII, do RI, segundo o que:

Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos: [...]

XII - Político Governador Eduardo Campos, para agraciar pessoas físicas que tenham se destacado nas práticas políticas no Estado de Pernambuco.

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos. Ausentes, portanto, óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3542/2022, de iniciativa do Deputado Diogo Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3542/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		João Paulo
Priscila Krause		Relator(a)
		Diogo Moraes

PARECER Nº 009652/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3543/2022
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “DIREITOS HUMANOS HERBERT DE SOUZA”. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 3543/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que objetiva conceder à “ *promotora de Justiça e professora Rosemary Souto Maior de Almeida, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008* ”.

Nos termos da Justificativa parlamentar, “ *A promotora de Justiça Rosemary Souto Maior de Almeida nasceu no município de Limoeiro, Região Agreste de Pernambuco... enveredou-se para as ciências jurídicas, formando-se em Direito, pela Universidade Federal de Pernambuco, em 1982. Em 1992, foi nomeada promotora de Justiça do Estado de Pernambuco, após aprovação em concurso público... Foi em Itambé que Rosemary passou o maior período de sua atuação: 17 anos e sete meses, de relevantes*

trabalhos prestados à população daquele município. Período no qual ela enfrentou inúmeros desafios para a causa social e a luta dos direitos humanos da população. Como a promotoria de Justiça de Itambé é única, o representante do Ministério Público lida com todas as questões que envolvem a sociedade. Sendo assim, além das prioridades absolutas, tem de atender as atividades de promotor criminal, infância e juventude, promoção da saúde, promoção do meio ambiente, promoção do patrimônio público, promotoria comunitária, promotoria do consumidor, júri e eleitoral .

Ainda conforme a Justificativa, “ Fez parte da Publicação do Estado de Pernambuco: Defensores e Defensoras de Direitos Humanos - O enfrentamento a desigualdades em Pemambuco (publicação da Secretaria de Direitos Humanos de PE, em 2012). Em 2012, após anos de projeto de reestruturação e humanização da Cadeia Pública de Itambé, concluiu o projeto em 30/03/2012, com lançamento do livro da subscritora com o mesmo nome...Foi indicada pelo ESTADO DE PERNAMBUCO ao Premio Nacional de Direitos Humanos Dorothy Stein em outubro de 2010 ... Durante o período que atuou em Itambé, foi obrigada a não arquivar as execuções sumárias contra homossexuais adolescentes que praticavam pequenos furtos e a ordem anterior era simplesmente Arquivar. Em 1994, enviou ofício ao Procurador Geral da época narrando a situação. Instaurou um Inquérito Civil após a criação de Banco de Dados com nomes e indicadores de milhares de pessoas assassinadas; foi descoberto um cemitério clandestino e, com parceria com a SDS/PE, foram designados mais de 60 (sessenta) crimes elucidados .”

O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais. A presente proposição encontra fundamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa. Como posto anteriormente, pretende-se a concessão da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, à promotora de Justiça e professora Rosemary Souto Maior de Almeida.

A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, I, do RI, segundo o que:

Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos:

I - “Direitos Humanos Herbert de Souza”: para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado em defesa dos direitos humanos no Estado de Pernambuco;

[...]

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos.

A homenagemada tem o reconhecimento na defesa dos direitos humanos, enfrentamento às desigualdades e causas sociais em Pernambuco, destacando-se sua luta pelos direitos e garantias constitucionais fundamentais da população carcerária buscando o respeito a dignidade da pessoa humana, além da promoção do patrimônio público, do meio ambiente e promoção da saúde dos mais necessitados.

Ausentes, portanto, óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3543/2022, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3543/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a)		João Paulo
Priscila Krause		Diogo Moraes

PARECER Nº 009653/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3544/2022
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO "EMPRESÁRIO EDSON MORORÓ MOURA". MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEQUINTEs DO REGIMENTO INTERMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 3544/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que objetiva conceder a “ Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura, à ilustríssima senhora Juliana Arruda ”.

Nos termos da Justificativa parlamentar, a pernambucana Juliana Arruda de Miranda Coelho é formada em “ Engenharia Química pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap)...Em 2013, recém-formada, fez parte da primeira turma de engenheiros contratados como trainees pela Fiat que acompanharam, ainda como um imenso canteiro de obras, o projeto da fábrica da Jeep em Goiana...Através do convênio firmado entre o Governo de Pernambuco (gestão de Eduardo Campos), montadora Fiat e instituições de ensino, teve a chance de aprofundar seus conhecimentos técnicos em fábricas da Itália e Sérvia. Retornando ao Brasil, começou a trilhar sua história de sucesso na unidade de Goiana...foi gerente da área de Pintura e seguida da área de Montagem... transferida para o Polo Fiat de Betim, em Minas Gerais, chefiando, a partir de 2018, a área de desenvolvimento de manufatura do grupo para toda a América Latina. Em 2020, retorna para Pernambuco para assumir a posição de Plant Manager do grupo na região, comandando cinco mil operários da linha de produção. A primeira mulher a assumir tal cargo” .

No ano de 2021 tornou-se, aos 32 anos de idade, “ chefe mundial do modo de produção da Stellantis, empresa resultante da megafusão das montadoras Fiat-Chrysler com as francesas Peugeot-Citroen, com 92 fábricas espalhadas pelo mundo. Em 2022, foi reconhecida pela Forbes Brasil como uma das vinte mulheres de sucesso de todo o país. Mais uma vez, assumindo o pioneirismo, tornando-se a primeira mulher em todo o mundo a ocupar o cargo na gigante automobilística. A trajetória de sucesso de Juliana Coelho, mulher, nordestina e pernambucana, é um capítulo especial dentro da realidade do setor automotivo, que apesar de buscar uma maior diversidade de gênero em um universo historicamente masculino, ainda registra reduzida representatividade feminina em cargos de liderança: 0,6% em relação ao universo de colaboradores de acordo com o estudo Diversidade no Setor Automotivo 2021 realizado pela Automotive Business ”.

O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais. A presente proposição encontra fundamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa. Como posto anteriormente, pretende-se a concessão da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “ Empresário Edson Mororó Moura”, à ilustríssima senhora Juliana Arruda.

A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, XIII, do RI, segundo o que:

Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos :
[...];

XIII - “Empresário Edson Mororó Moura”, para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado no meio empresarial e empreendedorismo no Estado de Pernambuco .

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos.

A homenagemada tem o reconhecimento pela Forbes Brasil como uma das vinte mulheres de sucesso de todo o País. Consagrou-se como a primeira mulher a ocupar o cargo no meio automobilístico. Juliana Coelho, nordestina e pernambucana, possui uma trajetória de sucesso brilhante, especialmente no setor automotivo, onde se destacou e buscou “ maior diversidade de gênero em um universo historicamente masculino ”. Enfrentando diversos desafios, contribuiu com seu trabalho para o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3544/2022.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3544/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3544/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Empresário Edson Mororó Moura, à ilustríssima senhora Juliana Arruda, nos termos do art. art. 278, § 1º, Inciso XIII, do Regimento Interno.

.....”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3544/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3544/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

	Tony Gel	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		João Paulo
Priscila Krause Relator(a)		Antônio Moraes
Diogo Moraes		

PARECER Nº 009654/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3545/2022
AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “SANITÁRIO JOSUÉ DE CASTRO” AO SECRETÁRIO DE SAÚDE ANDRÉ LONGO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 199, X, DO RI). ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 278 E SEQUINTEs DO REGIMENTO INTERMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 3545/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, que objetiva conceder ao “ médico André Longo, que exerce a função de Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco (2019-2020), a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, nos termos do inciso V, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008” .

Nos termos da Justificativa parlamentar, “ André Longo desenvolveu sua carreira profissional no Recife, onde se formou em medicina pela Universidade de Pernambuco (UPE). Ele é especialista em cardiologia pela Comissão Nacional de Residência Médica e pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, além de servidor público estadual desde 1997. Longo também foi eleito por duas vezes presidente do Sindicato dos Médicos de Pernambuco (Simepe), cargo que exerceu entre 2002 e 2006. Em seguida, presidiu o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe), cumprindo mandato entre 2008 e 2011 .

Ainda conforme a Justificativa, entre “ 2012 e 2015, comandou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com sede no Rio de Janeiro. Em seguida, em janeiro de 2015, foi convidado pelo Governador Paulo Câmara para assumir a presidência do Instituto de Recursos Humanos (IRH), cargo que vinha exercendo até ser convocado para assumir a pasta da Saúde na gestão estadual em janeiro de 2019.

Já como secretário, André Longo está comandando os esforços de Pernambuco no enfrentamento da maior crise sanitária dos últimos 100 anos, provocada pelo novo coronavírus. E o Estado tem dado uma resposta à altura do desafio. Por determinação do governador Paulo Câmara, que tem colocado toda a estrutura da gestão em prol do enfrentamento da Pandemia, Pernambuco realizou o maior esforço sanitário, logístico e de mobilização de equipamentos e recursos humanos da sua história. Graças a isto, o Estado conta, atualmente, com a maior rede de saúde dedicada aos casos da Covid-19 do Norte/Nordeste e a segunda maior do Brasil .”

O PR em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 280, I, do RI desta Assembleia Legislativa, os projetos de resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da CCLJ, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

A presente proposição encontra fundamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de resolução sobre matéria de competência exclusiva da Casa.

Como posto anteriormente, pretende-se a concessão da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro” ao Secretário de Saúde André Longo.

A matéria é, assim, regida pelo art. 278, § 1º, V, do RI, segundo o que:

Art. 278. *A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.*

§ 1º *A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos:*

V - “Sanitário Josué de Castro”: para a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na realização de investigações científicas de nutrição e de saúde pública, com soluções para o problema sobre a fome e a desnutrição, bem como, nos estudos e gestões que propiciem o avanço científico da medicina no Estado de Pernambuco ;
[...]

Por sua vez, o §2º do transcrito art. 278 e seguintes, do mesmo diploma normativo, fixam os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor, com seu histórico de iniciativas e com a data de apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos.

O médico André Longo se destacou na defesa da saúde pública e enfrentamento “ *da maior crise sanitária dos últimos 100 anos, provocada pelo novo coronavírus* ”. Na atual gestão junto a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, “ *realizou o maior esforço sanitário, logístico e de mobilização de equipamentos e recursos humanos da sua história* ”. Com efeito, o Estado, atualmente, possui “ *a maior rede de saúde dedicada aos casos da Covid-19 do Norte/Nordeste e a segunda maior do Brasil* ”.

Ausentes, portanto, óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3545/2022, de iniciativa da Deputada Laura Gomes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3545/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)
Antônio Moraes

João Paulo
Diogo Moraes

Portarias

PORTARIA Nº 468/22

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006281/2022 e no Ofício nº. 048/2022, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**,
RESOLVE: cancelar as gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, do 2º Sargento PM **JOSÉ CARLOS SERAFIM**, matrícula nº 41.141, retroagindo seus efeitos ao dia 31 de maio de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de agosto de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 469/22

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006416/2022 e no Ofício nº 051/2022, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**,
RESOLVE: lotar na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, e atribuir ao 2º TEN RRPM **JOSE CARLOS SERAFIM**, matrícula nº 41141, a gratificação prevista no Artigo 12 parágrafo 1º, da Lei nº 11.640, (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, e Convênio de Cooperação Técnica nº 001/2022, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de agosto de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 470/22

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006463/2022 e no Ofício nº 039/2022, da **Deputada Fabiola Cabral**,
RESOLVE: atribuir a gratificação de representação de 119,59% (cento e dezenove vírgula cinquenta e nove por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, da servidora **ANA PAULA URQUIZA FRANCA DA SILVA**, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de julho 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de agosto de 2022.

DEPUTADO **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 471/22

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no, Alepe Trâmite n.º 006505/2022 e no Ofício n.º 0075/2022, do **Deputado Doriel Barros**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 09 de agosto de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
VITOR FÉLIX DUTRA	Assessor Especial/PL-ASC	52%	34%
PAULO ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	26%	44%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de agosto de 2022.

DEPUTADO **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 472/22

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006513/2022 Ofício n.º 093/2022, da **Deputada Roberta Arraes**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/2019.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
BRUNO DE MELO EMERY	Assessor Especial/PL-ASC	117,99%	70,35%
JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	89,20%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de agosto de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 215/2022

A **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 006389/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 596/2022,
RESOLVE: Considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 1º (primeiro) decênio, a partir do dia 02 de setembro de 2022, o servidor **GLAUCO JORGE DE BARROS CABRAL**, matrícula nº 310, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 08 de agosto de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 216/2022

A **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 006396/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 595/2022,
RESOLVE: Considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, por 02 (dois) meses, referente ao 2º (segundo) decênio, nos períodos de 01 a 30 de setembro de 2022 e de 01 a 30 de novembro de 2022, a servidora **MARIA ELIANE FERNANDES POMPEU**, matrícula nº 333, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII09, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 08 de agosto de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 217/2022

A **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Requerimento Funcional nº 006390/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 597/2022,
RESOLVE: contar em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º (primeiro) decênio, do servidor **GLAUCO JORGE DE BARROS CABRAL**, matrícula n.º 310, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, NII10, do Quadro Permanente deste Poder, nos termos do Art. 92, inciso V, da Lei nº 6.123/68 e do Art. 3º da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 08 de agosto de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 218/2022

A **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006500/2022 e no Ofício nº 15/2022, da Superintendência de Gestão de Pessoas,
RESOLVE: designar a servidora **JOSEFA JOSINAIDE BARBOSA DO REGO**, matrícula nº 313, Gerente de Gestão de Desempenho, para responder cumulativamente pela Superintendência de Gestão de Pessoas, no impedimento do titular, **RENE BARBOSA GOMES DA SILVA**, matrícula nº 22000, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de setembro de 2022, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 08 de agosto de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral